



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2021
Proposta de Alteração

TÍTULO II

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 220.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 18.º, 29.º, 43.º, 47.º, 51.º e 78.º-F do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) As mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens, com exceção dos bens imóveis, afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

d) [...];



e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [Revogado].

10 – No caso de transferência para o património particular do sujeito passivo de bens imóveis que tenham estado afetos à sua atividade empresarial e profissional com determinação dos rendimentos com base na contabilidade, quando tenham sido praticadas depreciações ou imparidades, os correspondentes gastos fiscalmente aceites durante o período em que o imóvel este afeto à atividade devem ser acrescidos, em frações iguais, ao rendimento do ano em que ocorra a transferência e em cada um dos três anos seguintes.

11 – O montante total apurado nos termos do número anterior acresce ao valor de aquisição para a determinação de quaisquer mais-valias sujeitas a imposto.

Artigo 10.º

[...]

1 – [...]:

a) Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis;

b) [...].

c) [...].

d) [...].

e) [...];



f) [...];

g) [...];

h) [...].

i) Afetação de quaisquer bens, com exceção dos bens imóveis, do património particular a atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário.

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) Nos casos de afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, prevista na alínea i) do n.º 1, o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas;

c) [...].

4 – [...]:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nos casos previstos nas alíneas a), b), c) e i) do n.º 1;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].



11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

15- [Revogado].

16 – Os ganhos obtidos com a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis que tenham estado afetos à atividade empresarial e profissional do sujeito passivo, são tributados de acordo com as regras da categoria B, caso a alienação ocorra antes de decorridos 3 anos após a transferência para o património particular do sujeito passivo.

[...]

Artigo 29.º

[...]

1 – [...].

2 – No caso de afetação de quaisquer bens do património particular do sujeito passivo à sua atividade empresarial e profissional, o valor de aquisição pelo qual esses bens são considerados corresponde ao valor de mercado à data da afetação, com exceção dos bens imóveis, em que aquele valor corresponde ao respetivo valor à data em que este foi adquirido pelo sujeito passivo de acordo com as regras previstas nos artigos 45.º ou 46.º, consoante o caso.

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 43.º

[...]

1 – [...].

2 - O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões efetuadas por residentes previstas nas alíneas a), c), d) e i) do n.º 1 do artigo 10.º, positivo ou negativo, é:

a) [...];



b) [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 - Para o apuramento das mais-valias ou menos-valias realizadas em operações entre um sujeito passivo e uma entidade com qual esteja numa situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis, aplicando-se o regime previsto no artigo 63.º do Código do IRC, com as necessárias adaptações.

Artigo 47.º

[...]

No caso de transferência para o património particular do titular de rendimentos da categoria B de quaisquer bens, afetos à atividade empresarial e profissional, considera-se valor de aquisição o valor de mercado à data da transferência, com exceção dos bens imóveis em que o valor de aquisição corresponde ao valor do bem à data em que este foi adquirido pelo sujeito passivo, de acordo com as regras previstas nos artigos 45.º ou 46.º, consoante o caso.

Artigo 51.º

Despesas e encargos

1 – [...].

2 – [...].

3 – Para efeitos da alínea a) do n.º 1, não são considerados os encargos com a valorização de bens imóveis que tenham sido realizados durante o período em que permaneceram afetos à atividade empresarial e profissional.

[...]»



Nota Justificativa:

Mantendo a eliminação do apuramento de mais-valias e menos-valias resultantes da afetação de bens imóveis do património particular para a Categoria B de IRS, e vice-versa, flexibilizando a utilização destes bens, em particular no desenvolvimento das políticas públicas no âmbito do mercado de arrendamento, pretende-se eliminar o acréscimo ao rendimento da categoria B pela reafectação do bem imóveis à esfera pessoal quando contribuinte esteja enquadrado no regime simplificado, aplicando-se o acréscimo somente no regime de contabilidade organizada, mas apenas no que respeita depreciações praticadas.

Adicionalmente, faz-se uma correção de lapso de redação do n.º 3 do art.º 51.º do CIRS, uma vez que se pretendia desconsiderar os encargos com a valorização dos bens durante o período de afetação dos bens imóveis à categoria B.

É ainda estabelecido um regime transitório permitindo aos sujeitos passivos optar pelo regime anteriormente em vigor.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista